



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 01. 07, 1996
C	Rubrica

Processo nº : 10469.004536/90-07
Sessão de : 07 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 203-01.950
Recurso nº : 96.760
Recorrente : CONSTRUTORA A. GASPAR S/A
Recorrida : DRF em Natal - RN

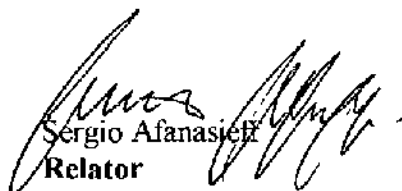
ITR - LANÇAMENTO- É de ser mantido o lançamento do imposto contra o qual nada se prove, a de fato ou de direito. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA A. GASPAR S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiu
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
P/ Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.004536/90-07
Acórdão nº : 203-01.950
Recurso nº : 96.760
Recorrente : CONSTRUTORA A. GASPAR S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugnou o lançamento do ITR/90 alegando que existe divergência entre os dados cadastrais existentes com a real situação da área da propriedade descrita na Notificação de fls. 03.

A decisão recorrida julgou procedente o lançamento, sob a seguinte ementa:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. Produção de provas, ônus do sujeito passivo quanto às alegações da discordância. Compete ao sujeito passivo apresentar os pontos de discordância as razões de provas que fundamentam sua impugnação ou recurso. Não se toma conhecimento de alegações não lastreadas na lei - fundamentos jurídicos - ou em prova documental ou pericial - fundamentos de fato.”

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 46/47, no qual alega que o Delegado da Receita Federal “não levou em consideração que boa parte dessas provas se encontram exatamente sob o seu controle, pois além dos requerimentos e defesas administrativas envolvendo essa mesma propriedade, também existe o processo judicial perante a 2ª Vara da Justiça Federal, neste Estado - Proc. nº 1962/89 - ainda pendente de julgamento, cuja informação poderia colher junto a sua própria procuradoria da Fazenda Nacional. Era só querer”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.004536/90-07

Acórdão nº : 203-01.950

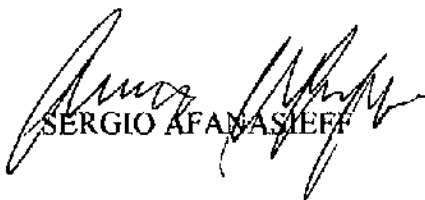
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A recorrente, a despeito de todo o seu esforço, não conseguiu trazer aos autos do presente processo prova concreta do que alega em seu pleito.

As provas para infirmarem feitos fazendários devem ser produzidas por quem se insurge contra o lançamento do imposto; no caso, a Recorrente.

Não havendo nos autos do processo comprovação das alegações feitas pela Recorrente, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


SÉRGIO AFANASIEFF